



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Registro: 2017.0000923231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0023182-41.2012.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante ERNESTO LUIZ GRACIANO, são apelados RODRIGO DELTREGGIA (HERDEIRO), DIEGO DELTREGGIA (HERDEIRO) e ERIKA DELTREGGIA LUCHIARI (HERDEIRO).

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente) e NETO BARBOSA FERREIRA.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

Carlos Henrique Miguel Trevisan
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

VOTO Nº 12.789

APELAÇÃO Nº 0023182-41.2012.8.26.0019

COMARCA: AMERICANA (2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: ERNESTO LUIZ GRACIANO

APELADOS: RODRIGO DELTREGGIA, ERIKA DELTREGGIA LUCHIARI
e DIEGO DELTREGGIA

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: MARCOS COSME PORTO

DIREITO DE VIZINHANÇA – Imóveis residenciais contíguos – Ruído emanado de aparelhos de ar condicionado – Perturbação ao sossego – Ação de obrigação de fazer – Sentença de procedência – Imposição de obrigação de fazer consistente em instalação de amenizador de ruídos – Apelo do réu – Uso nocivo da propriedade – Perícia que confirma ruídos acima do permitido pela legislação municipal específica – Apelação desprovida

A sentença de fls. 334/339 cujo relatório é adotado, complementada pela decisão de fl. 345, julgou procedente a ação, confirmando a tutela antecipada e determinando que o réu instale amenizador de ruído de ar condicionado no prazo máximo de 30 dias.

Apela o réu (fls. 348/361) afirmando já ter feito várias modificações em seu imóvel para que não houvessem mais reclamações, ressaltando que os condensadores de ar condicionado estão de acordo com a legislação, são silenciosos e que “*não pode ser compelido a custear outros equipamentos para seus condensadores, para evitar barulho, tendo em vista que estes não são o problema*”. Questiona os critérios utilizados pela perícia, bem como o horário das medições dos decibéis e a existência de outros ruídos que podem ter influenciado no resultado do laudo.

O recurso foi processado e respondido (fls. 370/372)

Inicialmente distribuída em 19 de julho de 2017 à 34ª Câmara de Direito Privado, a apelação foi redistribuída a esta 29ª Câmara de Direito Privado em 23 de agosto de 2017, em observância à decisão de fl. 379.

É o relatório.

Consta da petição inicial que as partes são vizinhas e que o réu instalou em sua residência aparelhos de ar condicionado, fixando os condensadores na parede vizinha aos dormitórios da autora, os quais ficam ligados durante parte do dia e toda a noite, causando ruído excessivo que perturba o sono. Afirma a autora ter tentado a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

solução amigável do problema, sem sucesso, e que pretende a eliminação dos ruídos.

A autora juntou aferição técnica realizada pela Guarda Municipal, onde consta a medida de 58 a 60 decibéis (fls. 23).

Falecida no curso do feito, a autora foi substituída por seus herdeiros (fls. 313 e 317/318).

A tutela antecipada foi deferida para determinar ao réu a eliminação dos ruídos excessivos, deixando-os abaixo dos valores permitidos, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento (fl. 29). A decisão foi objeto de agravo de instrumento, não provido (fls. 181/185).

O laudo pericial de fls. 245/273 mediu os níveis de ruído na residência da autora em dois horários (períodos noturno e diurno) e em diversos pontos da residência da autora, internos e externos, constatando que a fonte de emissão de ruído são os aparelhos de ar condicionado tipo SPLIT instalados na residência do réu, e que a unidade externa de tais aparelhos possui, além da serpentina de cobre e alumínio, carenagem de chapa metálica e ventilador, compressor, contadores e relés, também fontes de ruído que se agravam com o passar do tempo.

A perita destacou no seu método de trabalho que percebeu interferências externas de ruídos “*como rojões, canto de pássaros, barulho de carros e latidos de cachorros, os quais foram considerados como ruído de fundo e desconsiderado nas medições*” (fl. 254) e que a norma técnica utilizada foi a ABNT 10.151, que define as distâncias que devem ser consideradas para obter resultado sem interferência nas medições.

Esclareceu também a perita que a legislação municipal de Americana prevê limites máximos de ruídos de acordo com a área urbana, sendo que as residências avaliadas estão na zona residencial 2, com limite máximo de ruído de 55 decibéis no período diurno e de 50 decibéis no período noturno.

Em conclusão, a perita não verificou a ultrapassagem dos limites de decibéis no período diurno, mas, no período noturno, “*foram obtidos valores acima do limite (50dB (A)) no ponto 1 (início do corredor) com 50,6 dB (A), e no ponto 02 (corredor externo, em frente a janela da sala), obtendo 50,1 dB (A)*” (fl. 257).

A perita indicou como solução para o excesso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

ruído a instalação de amenizador de ruído de ar condicionado.

Ao contrário do que sustenta o apelante, era mesmo caso de procedência da ação, devendo ser mantida a detalhada e bem fundamentada sentença.

Os elementos de convicção trazidos ao processo apontam que os aparelhos de ar condicionado instalados na residência do apelante geram ruídos superiores ao permitido pela legislação específica.

A pretensão da autora, nessa medida, encontra amparo no artigo 1.277 do Código Civil, que trata do uso anormal da propriedade, e dispõe que “*O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha* Parágrafo único. *Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança*”.

O principal fundamento de impugnação do réu ao laudo e à sentença que adotou suas conclusões diz respeito à possibilidade de ruídos de fundo terem alterado o resultado final da perícia. No entanto, tal circunstância foi devidamente examinada e levada em consideração para avaliação dos dados coletados pela perita.

Desse modo, deve ser mantida integralmente a sentença.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator